



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001704/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.857 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDSON CAMARGO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados, desde que apresente o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora ou outro documento equivalente que comprove a efetiva retenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araújo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2015 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 30/01/20

15 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/01/2015 por JOSE VALDEMIR DA SILVA

Impresso em 02/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/SP2

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, de fls.04 a 07, Lavrada em face do contribuinte, formalizando a exigência de recolhimento de crédito tributário constituído de IRRF (R\$ 116.952,66) e multa de mora (R\$ 23.390,53), que, com juros de mora calculados até 30/06/2009, totaliza o valor de R\$ 184.329,08.

O lançamento originou-se da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$. 135.964,04, referente à fonte pagadora: União de Comercio e Participações Ltda, CNPJ 33.344.557/0001-07, na DIRPF/06, ano calendário de 2005 (fl.05).

Cientificado da lavratura da peça fiscal, por via postal, em 15/06/2009 (fl.21), o contribuinte apresentou impugnação, fl.1-2, e documentos de fls. 04 a 19, em 01/07/2009(fl.01-verso), tempestivamente (fl.25), alegando, em síntese, que:

1) quando elaborou sua declaração referente ao ano calendário 2005, dispunha apenas do Alvará de Levantamento do Depósito, cópia na.fl.10, e do recibo do valor líquido que recebeu de seu advogado, em decorrência da ação trabalhista, na fl. 11; portanto, não dispunha de todas as informações necessárias para a correta elaboração da sua declaração de ajuste anual;

2)data a dificuldade de obtenção de outras informações, tais como o valor bruto e do imposto de renda retido pela fonte pagadora, preencheu sua declaração por dedução de alguns valores, calculados com o auxílio de um contador, conforme mostrado no Anexo 3, na fl.12;

3) dividindo-se R\$ 358.450,66 'pr 0,725 (pois 27,5%) já foram deduzidos deste valor a título de imposto de renda), obtém-se R\$ 494.414,70, que foi considerado como o valor bruto dos rendimentos (f.12);

4) atendendo a intimação, compareceu a uma repartição da SRFB, porém não tinha os documentos solicitados pela fiscalização, que encontravam-se no processo judicial da ação trabalhista já arquivado; cometeu o erro de não solicitar prorrogação do prazo para a entrega de documentos, razão pela qual deve ter recebido a presente notificação de lançamento;

5) requer a anexação de documentos posteriormente, haja a vista que já contratou um advogado para solicitar o desarquivamento do processo judicial.

Em 09/08/2009, de acordo com despacho de fls. 26, o contribuinte protocolizou documentos que foram juntados aos autos, de fls. 27 a 34.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.48/51-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2005

GLOSA DE IRRF

Descaracterizada parcialmente a compensação indevida de imposto de Renda retido na fonte pela comprovação do recolhimento do valor do IRRF consignado no DARF apresentado pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 02.12.2011(fl.53-numeração digital), o contribuinte apresentou o recurso em 19.12.2011(fl.54/55-numeração digital). Em sua defesa sustenta os argumentos da impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de imposto de renda retido na fonte(parte)referente à fonte pagadora União de Comércio e Participações Ltda, CNPJ n. 33.344.557/0001-07.

Registre-se que a DRJ restabeleceu o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 109.186,83(fl.20), constante no darf apresentado pelo Recorrente(fl.20), restando, portanto, o valor de R\$ 26.778,21.

Observa-se dos autos que o Recorrente na fase recursal não trouxe qualquer documento que pudesse suprir a falta apontada pela fiscalização, portanto, deve ser mantido a decisão de piso

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Processo nº 10882.001704/2009-11
Acórdão n.º **2801-003.857**

S2-TE01
Fl. 62

CÓPIA